



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.900950/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.226 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ASSESSORTEC ASSISTÊNCIA FISCO CONTÁBIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA DE IRPJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE VALOR DEVIDO INFERIOR AO VALOR PAGO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não havendo prova de que o débito de estimativa era inferior ao pagamento efetuado, não há como aceitar o pagamento como indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 20/12/2005 através do PER/DCOMP nº 28602.12472.201205.1.3.04-1402. Tem por objeto pagamento indevido de estimativa de IRPJ efetuado pela empresa em 31/07/2003, no valor de R\$ 36,93.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná – RO, com fundamento no Despacho Decisório eletrônico de nº 835774878, de 25/05/2009 (fl. 07).

O Despacho Decisório informou que havia sido localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP, no valor original de R\$ 36,93. mas este encontrava-se integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação. Que, diante da inexistência do crédito, não homologava a compensação declarada.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 9 e 10, alegando que o crédito indicado refere-se a pagamento da estimativa mensal do período de apuração de 06/2003. Que os recolhimentos mensais foram superiores ao imposto apurado no encerramento do ano-calendário. Que nas DCTF foram informados como devidos os valores pagos mensalmente por estimativa, superiores aos devidos. Que, por isso, em abril de 2009 retificou as DCTF, excluindo o débito de estimativa de IRPJ de 06/2003, o que julgava solucionar o problema.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no Acórdão às fls. 37 a 40 do presente processo (Acórdão 01-20.472, de 25/01/2011), negou provimento à manifestação da empresa.

Sobre a alegação do contribuinte de ter retificado a DCTF antes do despacho decisório, argumentou que tal retificação é condição necessária mas não suficiente para o reconhecimento do direito creditório. Que o contribuinte possui o ônus da prova da existência do direito, notadamente por intermédio de sua escrita contábil e fiscal, e respectiva documentação de suporte.

Argumentou ainda que, por força do art. 30 da lei nº 9.430/1996, os recolhimentos efetuados pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, no decorrer do ano-calendário, caracterizam, em princípio, antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Que somente ao final do ano, caso apurasse saldo negativo, o contribuinte poderia alegar direito de crédito, nos termos do art. 6º, § 1º, da citada lei nº 9.430/1996.

Concluiu que sendo o recolhimento da estimativa mensal exatamente no valor calculado segundo os critérios determinados pela lei nº 9.430/1996, não pode ser considerado, a princípio, como indevido ou a maior, mesmo que haja apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício. Que apenas o saldo negativo anual seria passível de repetição.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 43), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/04/2011 (fls. 44 a 48), e anexou a seguinte documentação comprobatória, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2003: DARF do crédito pleiteado (fl. 61); folha do Livro Razão, acompanhada dos termos de abertura e encerramento do livro (fls. 62 a 64); folha do Livro

Diário, acompanhada dos termos de abertura e encerramento (fls. 65 a 67), Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 68); Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (fls. 69).

O recurso, além do já havia alegado na Manifestação de Inconformidade, alega que:

- (i) conforme planilha no corpo do recurso, ao fim do ano-calendário de 2003 havia pagado, a título de estimativas de IR, o valor total de R\$ 461,02, tendo apurado valor a pagar de apenas R\$ 8,75, o que resultava num saldo negativo de R\$ 452,27;
- (ii) apesar disso, no processo pleiteia apenas o crédito referente ao DARF recolhido em 31/07/2003, relativo à estimativa do mês de 06/2003, no valor de R\$ 36,93;
- (iii) anexou cópias dos registros contábeis do tributo a recuperar.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 2º (em parte abaixo transcrito, na redação vigente à época), disciplina o cálculo da estimativa mensal do IRPJ:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Assim, as estimativas apuradas e pagas conforme a lei devem ser deduzidas do imposto devido apurado em 31/12 do ano-calendário, resultando em imposto a pagar ou saldo negativo.

Pelos elementos constantes no processo, parece ser o que aconteceu no presente caso. No mês de junho foi apurada estimativa no valor de R\$ 36,93, paga no vencimento. Segundo informação do contribuinte em seu recurso voluntário, da apuração anual resultou um saldo negativo de R\$ 452,27, que não é o crédito objeto da DCOMP aqui analisada, e sobre sua utilização não há qualquer informação no processo.

Haveria o excesso de pagamento alegado caso o valor da estimativa apurada, na forma da lei, fosse inferior ao do pagamento efetuado. Não sabemos se é o caso. O contribuinte não apresentou o cálculo da estimativa do mês de junho, muito menos elementos que o comprovassem.

O que vemos nos documentos contábeis acostados aos autos é, no Livro Razão (fl. 63), na conta *IRPJ a Recuperar*, o valor de R\$ 36,93 provisionado como estimativa do mês de junho. O saldo final dessa conta, de R\$ 1.287,48, coincide com o do Balanço Patrimonial do Livro Diário (*IRPJ a Recuperar*, fl. 66). Então, só o que se sabe é que o contribuinte provisionou a estimativa do mês de junho, declarou em DCTF e quitou o débito. Posteriormente, retificou a DCTF, excluindo a estimativa de IRPJ.

Ora, a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). Compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, sua efetiva comprovação.

No caso concreto, o DARF pago foi alocado ao débito. Não há cálculo da estimativa apurada, nem prova de que seja inferior ao valor pago. Assim, não há disponibilidade do pagamento.

Conclusão

Conclui-se que, uma vez que não há prova de que o débito da estimativa era inferior ao pagamento efetuado, não há como aceitar o pagamento como indevido.

Processo nº 13227.900950/2009-70
Acórdão nº **1001-001.226**

S1-C0T1
Fl. 80

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan